

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000279-76.2011.404.7109/RS**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : RUIBAR BEROCI LEITE FREITAS  
**ADVOGADO** : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE  
: LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO  
: LUCIANE PETER GODINHO  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE  
DO SUL - CRC/RS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE.

1. A violação que ensejou a multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade, com fundamento nos artigos 12, § único, 20, *caput*, e 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, em vista de ter o demandante exercido atividade privativa de profissional da contabilidade sem possuir a devida formação profissional, restou comprovada nos autos.

2. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2012.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **4810611v4** e, se solicitado, do código CRC **5FF1A3E4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:42

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000279-76.2011.404.7109/RS**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : RUIBAR BEROCI LEITE FREITAS  
**ADVOGADO** : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE  
: LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO  
: LUCIANE PETER GODINHO  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE  
DO SUL - CRC/RS

**RELATÓRIO**

Trata-se de *ação declaratória de nulidade* ajuizada por *Ruibar Beroci Leite Freitas* em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de antecipação de tutela, na qual alega a parte autora que foi autuada por realizar perícia contábil em processo trabalhista, utilizando documentos e registros contábeis nas respostas de quesitos formulados e na elaboração do laudo pericial, não possuindo a devida formação profissional. Sustenta que, de acordo com a Resolução Normativa n. 224/99, do Conselho Federal de Administração, c/c a Lei n. 4.769/65, é facultado ao administrador executar atividades periciais, desde que esteja habilitado e inscrito no seu órgão de classe.

Deferida a antecipação de tutela.

Na sentença, o magistrado singular julgou improcedente a ação, revogando a decisão que concedeu a tutela antecipada. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 500,00.

Irresignada, a parte autora apela. Reitera os argumentos ventilados na inicial e, por conta disso, postula a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4810609v3** e, se solicitado, do código CRC **7503B168**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:42

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000279-76.2011.404.7109/RS**

**RELATOR** : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
**APELANTE** : RUIBAR BEROCI LEITE FREITAS  
**ADVOGADO** : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE  
: LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO  
: LUCIANE PETER GODINHO  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS

**VOTO**

A violação que ensejou a multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade, com fundamento nos artigos 12, § único, 20, *caput*, e 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, em vista de ter o autor se proposto ao exercício de atividade privativa de profissional da contabilidade sem possuir a devida formação profissional, restou comprovada nos autos.

O Decreto-Lei nº 9.295/46 prevê:

*'Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.*

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:  
(...)*

*c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços,(...)'*

Conforme legislação transcrita, a perícia judicial ou extrajudicial é atividade privativa de contadores diplomados. Assim, não importa se o demandante foi nomeado para tal mister por Juiz do Trabalho. Se não for contador diplomado e com registro no Conselho respectivo, não poderá apresentar-se como habilitado a realizá-la, sob pena de enquadrar-se no disposto no art. 20 do DL n. 9.295/46.

A r. sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Loraci Flores de Lima, julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

*' (...) No caso dos autos, segundo se vê das fls. 22/53, o auto de infração contra o autor foi lavrado porque ele elaborou um laudo pericial nos autos do processo nº 10187/04, que tramita na e. 1ª Vara do Trabalho de Bagé, em que Fabiano Soncini Binotto litiga com Rigo Agropecuária Ltda. Do que consta da ata de audiência, em que deferida a produção da prova pericial, o reclamante sustentou, naquela oportunidade, 'ser necessária a apresentação, pela empresa, dos seguintes documentos: 01) Relatórios de despesas de viagem (RDV) do período contratual; 02) Notas fiscais e cupons fiscais, e os recibos que são fornecidos aos compradores de mercadorias com venda à prazo, esclarecendo o reclamante que tais recibos são fornecidos quando há pagamento total ou parcial pelos clientes, que devem ser confrontados com a*

contabilidade da empresa; 03) Nota comprobatória da venda da plantadeira TDNG 320 referida à fl. 04 da petição inicial, inclusive o comprovante do pagamento efetivo pelo cliente.' Nestes termos, deferida a realização da perícia, a ser efetivada na sede da empresa, sobreveio o laudo elaborado pelo ora demandante, fls. 47/52, que respondeu, dentre outros, quesitos da seguinte envergadura, verbis:

7. A partir da contabilidade da empresa e verificando as notas de compra e de venda de vacinas contra a febre aftosa, é verdadeiro afirmar que esse produto não resulta em lucro para a empresa, ou se positivo é insignificante? Se considerar os gastos incidentes, poderia se afirmar a existência de prejuízo?

Resposta:

- Não verifica-se prejuízo, considerando que sobre o preço de custo de uma dose de vacina há um acréscimo de 5,8824% a 13,2353%, conforme pode ser constatado no demonstrativo, por amostragem, a seguir:

...

8. A partir dos dados contábeis confrontados com a liquidação das vendas, a reclamada pagou corretamente as comissões nos percentuais ajustados e lançados na CTPS do reclamante?

Resposta:

- No tocante ao percentual, as comissões pagas ao reclamante correspondem ao estabelecido na CTPS, entretanto, quanto aos valores, existem diferenças em favor do autor.

9. Quais as bases de cálculos para o valor atribuído às comissões?

Resposta:

- As bases de cálculo das comissões são as vendas efetivamente recebidas, entretanto, o demonstrativo de comissões deste perito 'Anexo I' foi realizado com base nas notas e cupons fiscais de vendas, excluídas as devoluções, o que resulta diferenças de comissões em favor do autor no período apurado.

Cabe ser ressaltado que as vendas efetivamente recebidas são contabilizadas na matriz, inclusive das filiais, o que impossibilita a identificação da liquidação das vendas, em virtude da numeração dos documentos, atinente aos lançamentos contábeis, não estarem identificados nos pagamentos respectivos.

10. Confrontando o estoque da empresa, as notas de compras e vendas, a reclamada mantém uma contabilidade regular e está em dia com seus registros?

Resposta:

- Sim.

11. Os livros diários e os balanços da empresa são registrados? A contabilidade da empresa reflete o seu fluxo financeiro, registrando todas as entradas e saídas de mercadorias (é formal)?

Resposta:

- Sim.

12. A reclamada mantém sistema informatizado? As notas fiscais e todas as vendas são emitidas e lançadas concomitantemente no sistema?

Resposta:

- Sim.

Ora, dentro do contexto assim analisado não se vê como negar que a atividade realizada pelo autor, no desempenho do seu mister, envolveu um trabalho de contabilidade. A não ser que tenha o autor deixado de desempenhar fielmente o encargo que lhe foi atribuído naquele processo, parece evidente que muitos dos questionamentos elaborados naquele laudo envolvem, sim, um serviço técnico contábil, do que resulta legítima atuação lavrada pelo Conselho de Contabilidade.

Por esses fundamentos, não há como acolher a insurgência manifestada pelo autor nesta demanda.(...)'

Diante do exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4810610v3** e, se solicitado, do código CRC **325AD20F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:42

---